

declaração seja publicada no *Diário do Governo*, bem como os documentos a que faz referência.

Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Documento n.º 2

Serviço da República.—Processo n.º 1:189—Livro E geral n.º 131.—Ex.º Sr. Chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.—Devolvo o despacho ministerial de 1.º de Junho findo, autorizando a transferência da quantia de 10.000\$ da verba de 30.000\$, consignada especialmente à construção de dependências da Escola Machado de Castro, para a de 467.840\$, destinada à construção, reparação e conservação de edificios publicos, por o Conselho Superior, em sessão de 24 do mês findo, ter resolvido não anotar, nos termos do artigo 30.º da lei de 9 de Setembro de 1908. Em consequência desta resolução, devolvo igualmente o crédito extraordinário de 100 contos que acompanhou o seu officio n.º 6:352, de 24 de Junho, próximo passado. Saúde e Fraternidade.

Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2 de Agosto de 1915.—O Secretário Geral, *Henrique Carlos de Meneses Alarcão*.

Está conforme.—8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Setembro de 1915.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Documento n.º 3

Serviço da República.—Despacho.—Determino que, dentro do artigo 23.º, capítulo 2.º do orçamento da despesa do Ministério do Fomento para o corrente ano económico de 1914-1915, se efectue a transferência da quantia de 10.000\$ da verba de 30.000\$, consignada à construção de dependências da escola de Machado de Castro, para a de 467.840\$, destinada à construção, reparação, melhoramento e conservação de edificios publicos.

Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Está conforme.—8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Setembro de 1915.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Documento n.º 4

Ex.º Sr. Chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.—Tenho a comunicar-lhe que, tendo sido presente ao Conselho Superior, em sua sessão de 11 do corrente, o assunto a que se referem os seus officios n.ºs 1:363, 1:463 e 1:504, de 1, 18 e 24 de Abril, foi por elle resolvido manter a deliberação que já tomara quando por outras Repartições de contabilidade fôra consultado sobre a transferência de verbas dentro do mesmo artigo da respectiva tabela de despesa, e que é do teor seguinte:

«Sobre a presente consulta, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é de parecer que, sendo a lei de 9 de Setembro de 1908 omissa a tal respeito, mas que permitindo ella, no n.º 5.º do artigo 25.º, a passagem de verbas de artigo para artigo, dentro do mesmo capítulo, por decreto fundamentado em Conselho de Ministros, que com mais razão se pode fazer a transferência das quantias duma rubrica para outra no mesmo artigo, sob o simples despacho do Ministro, como era antiga praxe, contanto que aquelle seja remetido a este Conselho para o respectivo registo».

Saúde e Fraternidade.

Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, 13 de Maio de 1912.—O Secretário Geral, *Henrique Carlos de Meneses Alarcão*.

Está conforme.—8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Setembro de 1915.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Documento n.º 5

Sendo insufficiente a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 22.º, do orçamento deste Ministério, que vigorou para o ano económico de 1913-1914, destinada a pagamento das despesas feitas com a conservação, construção e reparação de edificios publicos, e estando ainda por applicar, na sua quasi totalidade, a verba descrita no mesmo capítulo e artigo, para a expropriação dos terrenos e construção dos edificios para as estações rádio-telegráficas: tem esta Repartição a honra de propor a V. Ex.ª que desta última verba seja transferida para a primeira a quantia de 20.000\$.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 30 de Julho de 1914.—O Chefe da Repartição, *César de Melo e Castro*.

Auorizo.—30 de Julho de 1914—*Almeida Lima*.

Anotado.—1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 18 de Agosto de 1914.—O Chefe, *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*.

Está conforme.—8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Setembro de 1915.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Documento n.º 6

Sendo insufficiente, para ocorrer aos respectivos encargos, as verbas inscritas no artigo 23.º, capítulo 2.º, do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, para o ano económico de 1914-1915, com destino à construção, reparação, melhoramento e conservação de edificios publicos e construção de dependências da Escola de Machado de Castro;

Tornando-se, pois, necessário e urgente reforçar essas verbas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, cujas disposições foram mantidas pela lei n.º 292, de 15 de Janeiro do corrente ano, ratificada pela n.º 317, de 5 de Junho corrente, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor do citado Ministério seja aberto no das Finanças um crédito extraordinário de 100.000\$, a consignar no referido artigo 23.º, sendo: 90.000\$, para edificios publicos e 10.000\$ para construção de dependências da Escola de Machado de Castro.

O Presidente do Ministério, Ministro da Guerra e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Castro*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro*—*José Mendes Norton de Matos*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Está conforme.—8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Setembro de 1915.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 395

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos fareoleiros dos quadros, já constituídos ou que venham a constituir-se, das diferentes provincias ultramarinas, é reconhecido o direito de aposentação, nos termos do decreto de 20 de Setembro de 1906, mediante

a aplicação do disposto no decreto de 27 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 7 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Alfredo Rodrigues Gaspar.

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 1:635, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Junho último, substituindo o capítulo II do título II do regulamento postal ultramarino de 11 de Dezembro de 1902, onde está no artigo 44.º: «sujeitas às disposições do capítulo I», deve estar: «sujeitas às disposições do título I», e no mesmo artigo onde está: «preceitos consignados no capítulo II com as modificações», deve estar: «preceitos consignados no capítulo I deste título com as modificações».

Direcção Geral das Colónias, em 4 de Setembro de 1915.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 472

Instruções para o funcionamento do curso especial de educação feminina

Tendo em vista o disposto no Regulamento do curso especial de educação feminina, aprovado pelo decreto n.º 1:082, de 24 de Julho último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que sejam aprovadas as seguintes instruções, cumprindo ao reitor do Liceu de Maria Pia e à regente e sub-regente, do referido curso transmiti-las às respectivas professoras, zelando o seu rigoroso cumprimento:

O ensino nas aulas do curso especial de educação feminina é essencialmente prático, devendo, portanto, dispensar-se, quanto possível, o uso de compêndios ou publicações auxiliares, substituindo-os explicações muito repetidas e exercícios feitos nas aulas.

Com excepção no 4.º e 5.º ano das disciplinas de música, desenho e costura, são absolutamente interditos os modelos, desenhos, moldes, figurinos ou motivos semelhantes que não sejam feitos pelas professoras, de acordo com os programas e reproduzidos pelas alunas. Na escolha desses motivos deverão preferir-se ornatos e assuntos artísticos nacionais. Os modelos coloridos para as disciplinas de pintura e de bordados devem ser requisitados ao reitor, procurando-se assuntos que mais utilidade tenham para o futuro das alunas.

Dez dias antes do princípio dos períodos lectivos, as professoras entregarão à regente o resumo das lições no período seguinte nas disciplinas sem trabalhos práticos, e, nestas, os desenhos, moldes ou quaisquer outros motivos originaes, feitos sobre cartão, acompanhando-os duas cópias sobre papel.

O número dos originaes e das cópias, numeradas e rubricadas pelas professoras, não pode ser inferior a cinco para cada período e ano do curso, devendo, quanto possível, substituir-se no ano lectivo seguinte. A regente apresentará o resumo das lições teóricas e os originaes para os trabalhos práticos ao conselho escolar a fim de serem aprovados, distribuindo sucessivamente as cópias dos modelos às professoras.

Terminado o ano lectivo, os originaes dos modelos devem ser devolvidos às professoras.

A reprodução pelas alunas dos modelos originaes deve ser feita antes de cada período, em tempos de aulas extraordinárias fixadas pelo reitor, sem prejuízo das aulas regulamentares.

Os utensílios para os trabalhos práticos são propriedade do liceu, devendo porêm as alunas adquirir as matérias primas mais indispensáveis para o ensino individual.

Para conhecimento das alunas devem as professoras das disciplinas com trabalhos práticos enviar ao reitor, dez dias antes do princípio do ano lectivo, uma relação do material indispensável para a execução dos trabalhos, renovando depois, com antecedência de cinco dias, as requisições justificadas pelo desenvolvimento progressivo do ensino, cumprindo à secretaria do liceu expedir os respectivos avisos.

No fim de cada período lectivo, as professoras das disciplinas sem trabalhos práticos devem entregar à regente um relatório sobre o ensino ministrado nesse período, indicando a parte do programa que tiver sido dada, o resumo das lições dadas, o número e o resultado das dissertações e a classificação merecida pelas alunas. A regente apresentará os relatórios ao conselho escolar, o qual, distribuindo-os para análise entre os vogais como relatores, deverá pronunciar-se, no prazo de quinze dias, sobre a orientação, método, progresso e resultado do ensino em cada disciplina, enviando imediatamente o reitor ao Ministério de Instrução Pública uma cópia das actas das sessões e os relatórios respectivos.

Na disciplina de educação física o relatório ocupar-se há do desenvolvimento das alunas e do método empregado, devendo ser previamente remetido ao médico escolar a fim de emitir parecer.

Existindo professoras provisórias ou auxiliares em qualquer disciplina, a professora da cadeira orientará o ensino das respectivas turmas.

A entrada nas aulas das professoras devem as alunas encontrar-se nos respectivos lugares.

As professoras das cadeiras de trabalhos em malha, bordados, rendas, costura, arte decorativa e pintura, compete fixarem aproximadamente o tempo para a sua execução:

• Se, porventura, uma aluna terminar antecipadamente o trabalho a seu cargo, devem as professoras requisitar e distribuir-lhe o imediato na escala dos modelos adoptados para todas as alunas.

As alunas do mesmo ano e classe devem ser distribuídos idênticos trabalhos, embora frequentem turmas diferentes, sendo-lhes apenas permitida a variante das cores a empregar.

A execução deverá ser feita unicamente pelas alunas, sob a direcção imediata das professoras.

Nas disciplinas com trabalhos práticos, com excepção da de costura, os dois últimos períodos lectivos são destinados aos trabalhos em artigos de ornato doméstico.

Os trabalhos ficam sob a guarda da regente, distribuídos pelas respectivas turmas, devendo as alunas recebê-los e entregá-los às sub-prefeitas no princípio e no fim das aulas.

O asseio dos trabalhos é condição indispensável a atender na classificação das alunas.

A limpeza de todo o material de ensino nas disciplinas de arte decorativa, pintura e química doméstica deve ser feita pelas alunas logo que terminem as aulas, assistindo uma sub-prefeita.

Nas disciplinas de trabalhos em malha, rendas, bordados e costura devem as professoras corrigir insistentemente a tendência das alunas a curvar-se sobre os trabalhos, não lhes permitindo a sua fixação sobre os joelhos.

Na disciplina de costura do 4.º e do 5.º ano é per-